



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13832.000176/99-70
Recurso nº : 129.010

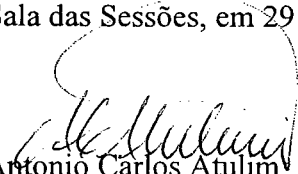
Recorrente : AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 202-00.993

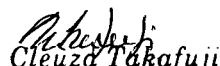
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/5/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/15/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13832.000176/99-70
Recurso nº : 129.010

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão de fls. 211/221 que manteve o indeferimento da restituição/compensação, sob o argumento de que ocorrera a decadência e de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento e não de base de cálculo da contribuição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 18/3/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13832.000176/99-70
Recurso nº : 129.010

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

Da leitura dos autos, verifica-se que o pleito da recorrente restou indeferido por entender a d. instância recorrida ter-se operado a decadência do seu direito de postular a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de contribuição ao PIS exigida com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Em que pese minha concordância com os fundamentos lançados na decisão recorrida, sou voto vencido não só nesta Câmara, mas também na Câmara Superior de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido de que o prazo para pedir a restituição do PIS com base na Resolução nº 49 do Senado da República é de cinco anos, e que deve ser contado a partir de 10/10/95, data da sua publicação. Também consolidou-se o entendimento no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 regula a base de cálculo do PIS e não o prazo de vencimento.

Desse modo, para que se possa proceder à apreciação do apelo sem proferir uma decisão condicional, faz-se necessária sua conversão em diligência à repartição de origem para que esta verifique a exatidão dos valores postulados, independentemente da data em que efetuado o recolhimento cuja repetição ora se busca, considerando-se, ademais, que:

1) até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS e CSRF). A alíquota era de 0,75%;

2) os indébitos deverão ser atualizados na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

3) tanto os cálculos de apuração do indébito quanto os cálculos da compensação deverão constar de planilhas que permitam sua conferência e a autoridade administrativa deverá se manifestar expressamente sobre a homologação ou não dos pedidos de compensação;

4) a autoridade administrativa de tudo dará ciência à contribuinte para que, querendo, apresente manifestação no prazo de 10 dias contados da ciência (art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Concluída a diligência, os autos deverão retornar à esta Câmara para prosseguimento.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM